

## **DECISÃO N° 1596380, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

**PROCESSO N° 25752.275489/2018-37**

**AIS N° 0389385185-PP-MACAÉ-RJ**

**AUTUADA: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 14 de maio de 2017, infringindo o inciso IV, art. 2º, anexo I, da Resolução-RDC nº 345/2002; art. 50 e art. 52, Resolução-RDC nº 72/2009, tipificada pelo inciso XXIII e XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

INSPEÇÃO FÍSICA E DOCUMENTAL REALIZADA A BORDO, EM 14 DE MAIO DE 2018, DETECTOU COMO NÃO CONFORMIDADES, QUE A LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS TANQUE DE ARMAZENAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DE BORDO FORAM REALIZADAS, EM 02 DE MARÇO DE 2018, PELA EMPRESA ESTALEIRO NAVSHIP LTDA, NÃO ESTANDO ESTA HABILITADA EM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUE TRATA O INCISO IV, ART. 2º DA RDC 345/2002. NA OPORTUNIDADE TAMBÉM FOI VERIFICADO EM LAUDOS ANALÍTICOS N°S 75159/2018-0 E 76927/2018-0, EMITIDOS POR MERIEUX NUTRISCIENCES EM 23 DE MARÇO DE 2018, APRESENTARAM EM AMOSTRAS TORNEIRAS DO VESTIÁRIO E LAVANDERIA, NIVEIS RESIDUAIS DE CLORO ATIVO INFERIOR A 0,2 PMM, NÃO HAVENDO A BORDO QUALQUER REGISTRO DE MEDIDAS CORRETIVAS RELACIONADA COM A RECEPÇÃO DA INFORMAÇÃO DA NÃO CONFORMIDADE.

[...]

Notificada da autuação em 19 de março de 2019 (fls. 21), a Autuada apresentou defesa em 1 de abril de 2019 (fls. 23 a 50), alegando, em suma, que sempre atuou em consonância com o princípio da boa-fé, cumprindo integralmente com os seus compromissos e o interesse público; que toda limpeza e desinfecção de tanques de água potável é realizada por empresa

especializada credenciada junto a Anvisa; que a empresa Estaleiro Navship é empresa parceira para fins de reparos em embarcações da BRAM e realiza limpezas preliminares de seus tanques. Esclarece que o certificado apresentado tem por finalidade controle interno e não deveria ter sido apresentado, tendo em vista que a limpeza e higienização ocorreu por empresa devidamente habilitada; que ocorreu um erro humano quando da apresentação do documento, pois a BRAM possuía certificado de limpeza e desinfecção dos tanques de armazenamento de água para consumo humano. Esclarece que a respeito dos laudos emitidos pela empresa Merieux Nutrisciences, as amostras coletadas ocorreram antes da limpeza e desinfecção de tanques de água pra consumo humano. Destaca que há controle regular dos níveis de cloro da água disponível para consumo humano. Isto posto, espera que o auto seja cancelado e arquivado. Entretanto, caso seja rechaçado todos os argumentos da defesa, que lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 51-52), ao refutar os argumentos apresentados pela Defesa. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3 (Certificado de Limpeza e Higienização emitido pela empresa NAVSHIP), fls. 7-8 (Consulta ao Sistema DATAVISA para verificação da existência de AFE); fls. 9-20 (Documentos relativos à análise da amostra emitidos pela Merieux NutriSciences), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o item 5.1.9, do Anexo II da Lei nº

9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza e desinfecção dos tanque de armazenamento de água para consumo humano de bordo.

Significa dizer que a Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do inciso VIII, do art. 5º da Resolução-RDC nº 72/2009 e item 5.1.9, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, por tratar-se de infrações relativas a falta de AFE e controle e acompanhamento dos níveis de cloro na água para consumo humano à bordo, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto a alegação de que sempre atuou em consonância com o princípio da boa-fé, destaco que sua pretensão em demonstrar boa-fé não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

As alegações de que toda limpeza e desinfecção de tanques de água potável é realizada por empresa especializada credenciada junto a Anvisa e que há controle regular dos níveis de cloro da água disponível para consumo humano, não prosperam não tendo a Defesa comprovado tais alegações pois não foi encontrado nos autos qualquer documento hábil para comprovar ao contrário do observado e relatado pelo fiscal sanitário.

Com relação às demais alegações eventualmente não

abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 7), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 75) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 69).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 75 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.267984/2011-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por contratar a empresa Estaleiro Navship Ltda que não possuía AFE para realizar a limpeza e desinfecção dos tanques de armazenamento de água potável da embarcação C Acclaim;

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois as as amostras de água das torneiras dos vestiários e lavanderia apresentaram níveis residuais de cloro ativo inferior a 0,2ppm; e,

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois não havia registro de medidas corretivas relacionadas às amostras de água foram dos padrões de potabilidade.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/09/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1596380** e o código CRC **D379C91B**.